



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 7.614, DE 2017**

Disciplina a destinação dos recursos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os recursos decorrentes da apreensão de bens e valores e os decorrentes de medidas assecuratórias, nos crimes de corrupção ativa ou passiva, na forma dos arts. 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), serão, após seu perdimento em favor da União, prioritariamente empregados na finalidade à qual se destinavam antes de serem desviados.

Art. 2º Os recursos que resultem da aplicação de pena de perda de bens e valores relacionados aos crimes referidos no art. 1º e os abrangidos pelo mesmo dispositivo, na impossibilidade de recuperação da finalidade originalmente visada, serão revertidos diretamente ao Fundo Social criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

**Deputado ORLANDO SILVA  
Presidente**